



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 475-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 positiva a teoria do adimplemento substancial como óbice à resolução do contrato, elencando critérios de aferição com destaque para “tutela da confiança legítima gerada pelos comportamentos das partes” e preservando eventual pretensão de perdas e danos.

A positivação do adimplemento substancial em norma geral, com critérios abertos, tende a ampliar a litigiosidade em torno da resolução contratual. A aplicação do instituto já depende de avaliação casuística; ao enumerar parâmetros como “interesse útil do credor”, “confiança legítima” e “função social e econômica”, o dispositivo não reduz a incerteza: ao contrário, cria centros de disputa, exigindo do Judiciário a definição do que seria confiança “legítima”, quais comportamentos a gerariam e qual o seu peso decisório frente ao inadimplemento.

O inciso III introduz como critério normativo a “confiança legítima” em formulação ampla, apta a incentivar alegações estratégicas do devedor para impedir a resolução e forçar renegociação. Isso desloca o foco do exame objetivo do inadimplemento (e da proporção adimplida) para a reconstrução de expectativas e condutas, com potencial de decisões divergentes e imprevisibilidade.

Por fim, a previsão gera risco setorial relevante, especialmente em mercados em que o financiamento para aquisição de bens é usual, como o mercado imobiliário, o mercado de veículos automotores, de máquinas e equipamentos etc., em que a resolução e a retomada do bem em caso de inadimplemento são instrumentos essenciais de alocação de risco e de garantia do crédito. A positivação ampla do adimplemento substancial como barreira geral à resolução acrescida de critérios indeterminados tende a dificultar a retomada de bens vendidos e não integralmente quitados, ampliando contencioso e elevando custo de transação, com impacto sobre financiamento, precificação e oferta.



Justifica-se, assim, a supressão do art. 475-A no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2668623061>